



Governo do Município de Conselheiro Lafaiete

Estado de Minas Gerais

PMCL/SMF/FAZ/OF. 037/2025



Conselheiro Lafaiete(MG), 01 de Julho de 2025.

Exmo. Sr.
Erivelton Martins Jayme da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Conselheiro Lafaiete/MG

Senhor Presidente.

Em atenção ao ofício nº 431/2025, protocolo 11526/2025, externamos, por meio deste, que foi com profundo sentimento de alegria e satisfação que recebemos as indagações e sugestões feitas pela Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2025, na certeza de que estamos produzindo um debate democrático e produtivo para o Município e o avanço do setor tributário, para implementação das melhores práticas em prol de uma cidade mais justa e equânime.

Destacamos a princípio, que estamos e estaremos sempre à disposição para a elucidação de quaisquer dúvidas e sempre abertos à recepção de quaisquer sugestões.

Passemos à resposta aos quesitos:

Sobre o Domicílio Fiscal Eletrônico – Argui a Comissão sobre o posicionamento da Secretaria da Fazenda quanto a possibilidade de incluir regramentos específicos sobre o Domicílio Fiscal Eletrônico na própria lei.

RESPOSTA: O Domicílio Fiscal Eletrônico é uma ferramenta que concentra num único local todas as comunicações entre Contribuintes e o Fisco Municipal. É uma forma de comunicação oficial simples, rápida e segura, que evita papéis, correspondências e uma concentração de arquivos físicos no Município e pelo próprio Contribuinte. Ocorre que esse tipo de comunicação oficial tem que ocorrer por meio de um sistema eletrônico que é disponibilizado, no caso do Município, por empresas terceirizadas. É importante grifar que cada uma dessas empresas que oferta o domicílio fiscal eletrônico possui peculiaridades funcionais e sistêmicas, de inteligência virtual e gestão eletrônica próprios, diferentes umas das outras. O Município está a cada dia avançando mais para implementar essas medidas de modernização do Fisco e brevemente intenta instituir esse avanço. No entanto, como estará adstrito a regras para contratação não tem como prever qual será as funcionalidades e modo de operação do sistema a ser implementado. Ademais, insta grifar que no Decreto serão definidas apenas as regras de funcionamento do sistema e como os Contribuintes e o Fisco

Site: www.conselheirlafaiete.mg.gov.br / e-mail: secretario.fazenda@conselheirlafaiete.mg.gov.br

Telefones: (31) 3764-9808 Ramal 1012

Sede: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10, Centro, CEP: 36.400-026, Conselheiro Lafaiete – MG



Governo do Município de Conselheiro Lafaiete

Estado de Minas Gerais

deverão agir para que o sistema funcione. Não serão estipuladas quaisquer regras que definam assunção de obrigações que revelem obrigações financeiras para os contribuintes.

Protesto de Dívida Ativa – Argui a Comissão a possibilidade de notificação prévia do Contribuinte, anteriormente ao envio da dívida ao Cartório, especialmente no caso de dívidas de valor ínfimo.

Art 65...

§1º Feita a inscrição e esgotado a tentativa de cobrança amigável do débito, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que seja ajuizado no menor tempo possível.

O Projeto de Lei prevê, para a cobrança judicial e extrajudicial, o esgotamento da tentativa de cobrança amigável, que prescinde de notificação ao Contribuinte do débito. Inclusive, importante destacar, que isso já é feito pelo Município, através de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), de todo e qualquer débito, independente do valor.

Apreensões e Lacração de imóveis – Argui a Câmara Municipal sobre a inclusão de dispositivo no Projeto de Lei exigindo a autorização judicial para casos de lacração, apreensão de documentos em imóveis abarcados pela inviolabilidade.

RESPOSTA - A inviolabilidade de domicílio é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, que garante que a casa de uma pessoa seja um espaço inviolável, onde ninguém pode entrar sem o consentimento do morador. A inviolabilidade de domicílio significa que a casa, definida como qualquer espaço de moradia, é um local onde o indivíduo tem o direito à privacidade e à proteção contra invasões não autorizadas. É um direito fundamental que visa garantir a intimidade e a vida privada das pessoas. Sem dúvida, a busca e apreensão domiciliar só pode ser realizada por ordem judicial, o que esta Secretaria concorda plenamente com a Comissão. No entanto, o estabelecimento comercial em funcionamento e aberto ao público não goza da mesma proteção constitucional e as apreensões, em sede tributária, são raríssimas e só se referem a empresas em funcionamento e à atividade empresarial. Portanto, esta Secretaria não vê a necessidade de inclusão pois a referida apreensão não se refere a domicílio das pessoas.

Vedações de descontos na dívida ativa – Argui a Comissão que o artigo 67 prevê a vedação de descontos na dívida ativa, salvo em casos expressos em lei, mas que, no entanto existem políticas públicas de transação específica no âmbito federal (Lei 13.988/20), e que esta vedação de descontos pode impactar de forma negativa o recebimento da dívida. Diante disso indaga se há projeto semelhante para regulamentação da matéria em âmbito municipal?

RESPOSTA: A transação tributária é instituto relativamente novo, instituído no âmbito federal, como bem dito, no ano de 2020. Se por um lado, inegavelmente é mecanismo que ajuda e muito no recebimento da dívida ativa, por outro lado,



Governo do Município de Conselheiro Lafaiete

Estado de Minas Gerais



deve ser usado com muita cautela pois pode conferir contornos de legalidade a ilícitos concorrenenciais originários de inadimplência contumaz ou de se agravarem situações disfuncionais. No âmbito jurisdicional o acordo já é possível. No entanto, em âmbito administrativo, esta Secretaria acredita que o Município ainda não tem maturidade institucional suficiente para implantar tal mecanismo no momento, mas vê com bons olhos a sugestão dada por esta Comissão.

Arbitramento sem critérios objetivos – Argui a Comissão que o projeto de lei traz a possibilidade do arbitramento, mas não traz os parâmetros legais que balizariam esse procedimento. Solicita que sejam instituídos tais parâmetros.

RESPOSTA: O Projeto de Lei traz os contornos dos parâmetros legais para o arbitramento nas seguintes disposições legais:

“Art. 229 - Para efeito de cálculo do imposto, prevalecerá o valor venal real do imóvel a que corresponda a transmissão, quando os valores declarados no instrumento lhe forem inferiores.

§1º O valor venal real será apurado pelo Fisco e lançado de ofício quando a declaração do contribuinte não mereça fé, a critério da autoridade fiscal.

§2º No caso do parágrafo anterior, o valor venal será obtido mediante instauração de processo administrativo tributário.

§3º A autoridade fiscal poderá, para juntar elementos para arbitramento, solicitar avaliação do imóvel à Comissão de Avaliação, respeitados os métodos e critérios utilizáveis pelas Normas Brasileiras expedidas pela ABNT.

....
Art. 253 - O preço do serviço será arbitrado, na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

....
§2º O Fisco, efetuará pesquisa, estudos e investigações necessárias ao arbitramento do preço dos serviços.

Além disso, serão definidos contornos mais específicos por Regulamento.

Queremos destacar, mais uma vez, que estamos à disposição de V. Sas.

Atenciosamente,

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário de Fazenda



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 136/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que já foi cumprida a Diligência solicitada no Projeto de Lei abaixo relacionado, e que o mesmo se encontra à disposição da Comissão para parecer prévio, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 288 do Regimento Interno.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 005-E-2025	Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Executivo

Gilcineia da Conceição Reis
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681